

Atualidade Legislativa

Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional

Foi aprovado em Conselho de Ministros uma proposta de resolução relativa ao Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional. Esta resolução tem como objetivo reforçar o quadro jurídico existente, permitindo uma adequada troca de informações que favoreça um mais eficaz controlo dos fluxos financeiros.

Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 06.09.2012 uma proposta de resolução relativa ao Protocolo que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Também esta resolução tem como objetivo atualizar o quadro jurídico atualmente existente, em particular o mecanismo estabelecido de troca de informações entre ambos os Estados sobre matérias fiscais.

Segurança social - contribuições e quotizações devidas - acordos de regularização

- O Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, procede à definição do **regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à Segurança Social**;
- Podem aderir a estes acordos os sujeitos passivos em que:
 - A dívida objeto de acordo não estar participada para cobrança coerciva;
 - O contribuinte não ter dívida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação;
- O plano prestacional deve ser celebrado nos seguintes termos:
 - Contemplar o pagamento integral da dívida constituída, bem como os respetivos juros de mora, vencidos e vincendos;

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- Prever que o número máximo de prestações de igual montante não exceda seis meses;
- A Segurança Social pode autorizar o pagamento diferido do montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento, nos seguintes casos:
 - Motivos de complexidade técnica imputáveis aos serviços que determinem que a comunicação relativa à fixação definitiva da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes seja efetuada em momento posterior ao previsto no n.º 5 do artigo 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
 - Situações de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas, em que seja previsto o cumprimento diferido da obrigação contributiva.

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª - Alterações ao CIRS – CIRC – IS – LGT

- Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS):
 - Alteração na taxa liberatória do sobre os rendimentos de capitais para 26,5% (n.ºs 1 e 2 do art.º 71 e n.º 5 do art.º 72);
 - Alteração na taxa liberatória do sobre os rendimentos de capitais para 35%, sempre que obtidos em contas, sujeitos passivos ou entidades domiciliadas ou residentes em “paraísos fiscais” (n.ºs 12 a 14 do art.º 71 e n.º 11 do art.º 72);
 - **Mais-valias passam a ser tributadas à taxa de 26,5%** (n.º 4 do art.º 72);
 - As alterações no art.º 72, produzem efeitos desde a 1 de janeiro de 2012.
- Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC):
 - Alteração na taxa liberatória do sobre os rendimentos de capitais para 35%, sempre que obtidos em contas, sujeitos passivos ou entidades domiciliadas ou residentes em “paraísos fiscais” (alíneas h) e i) do n.º 4 do art.º 87);
 - Alteração na taxa de retenções da fonte de IRC, que passa a ser de 25% (n.º 4 do art.º 94).
- Imposto do Selo (IS):
 - Inserção, na Tabela Geral do Imposto do Selo, da verba 28.1 - #Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos” cujo valor patrimonial tributário (VPT) constante da matriz, nos termos do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), **seja igual ou superior a € 1.000.000** – sobre o VPT utilizado para efeito de IMI:
 - **Por prédio com afetação habitacional – 1%;**
 - *Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes paraísos fiscais – 7,5%;*
 - Em 2012 (a título transitório) terão que ser pagos até 20 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:
 - *Aos prédios com afetação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI – 0,5%;*
 - *Aos prédios com afetação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI – 0,8%;*

- *Aos prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças - 7,5%.*
- Lei Geral Tributária (LGT):
 - Alteração no n.º 1 do artigo 89.ºA, “há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.”;
 - Alteração na alínea d) do n.º 2 do artigo 89.ºA, “A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em “paraísos fiscais”, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa.”;
 - As alterações produzem efeitos desde a 1 de janeiro de 2012.

Orientações da Administração Fiscal

IVA - verba 2.27 da lista I anexa ao CIVA

(Ofício Circulado n.º 30135 de 26.09.2012)

- Relativamente a serviços, estão abrangidos pela verba 2.27 as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis afetos à habitação;
- Relativamente a imóveis, a verba engloba, unicamente, os serviços efetuados em imóvel ou fração autónoma desde que, não estando licenciado para outros fins, esteja afeto à habitação, considerando-se nestas condições o imóvel ou fração autónoma que esteja a ser utilizado como habitação no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado para o mesmo fim;
- Não têm cabimento nesta verba os imóveis ou frações autónomas que, antes ou depois das obras, se encontrem devolutos, designadamente, por se se destinarem a arrendamento ou venda;
- Contudo, nos casos em que, antes das obras, o imóvel ou fração autónoma se encontrava habitado e, após as mesmas, é objeto de um novo arrendamento para habitação, esta empreitada pode beneficiar da aplicação desta verba, desde que não exista um período em que o imóvel esteja devoluto, isto é, quando o novo arrendamento tiver início logo após o final das obras;
- Face à redação da verba 2.27 estão excluídas da aplicação da taxa reduzida:
 - As obras de construção e similares, nomeadamente os acréscimos, sobreelevação e reconstrução de bens imóveis;
 - As empreitadas sobre bens imóveis utilizados para o exercício de uma atividade profissional, comercial, industrial ou de prestação de serviços.
 - Os trabalhos de limpeza;
 - A manutenção de espaços verdes;

- As empreitadas de bens imóveis que abrangem, ainda que parcialmente, os elementos constitutivos de piscinas, saunas, golfe, minigolfe, campos de ténis, ou instalações similares.

Tabelas de câmbios a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias

Foi publicado o Ofício Circulado N.º: 15068/2012 que define as Tabelas de câmbios a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias e taxas de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras "Complementares".

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA – Sexta Diretiva – Artigos 17º, nº 2, e 19º – Deduções – Imposto devido ou pago por serviços adquiridos por uma sociedade holding – Serviços que apresentam umnexo direto, imediato e inequívoco com operações tributadas a jusante (Processo C-496/11 de 06.09.2012)

- O artigo 17º, n.os 2 e 5, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade holding que, acessoriamente à sua atividade principal de gestão das participações sociais das sociedades de que detém a totalidade ou parte do capital social, adquire bens e serviços que fatura em seguida às referidas sociedades, está autorizada a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem umnexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução;
- Quando os referidos serviços são utilizados pela sociedade holding para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, a dedução só é admitida para a parte do imposto sobre o valor acrescentado que seja proporcional ao montante relativo às primeiras operações e a Administração Tributária nacional está autorizada a prever um dos métodos de determinação do direito a dedução enumerados no dito artigo 17º, nº 5;
- Quando os referidos bens e serviços são utilizados simultaneamente para atividades económicas e para atividades não económicas, o artigo 17º, nº 5, da Sexta Diretiva 77/388 não é aplicável e os métodos de dedução e de repartição são definidos pelos Estados-Membros, que, no exercício deste poder, devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva 77/388 e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

IVA – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 9.º – Conceito de ‘sujeito passivo’ – Direito à dedução – Recusa – Princípio da neutralidade fiscal – Cancelamento do alvará do empresário em nome individual que emitiu a fatura – Emitente da fatura que não cumpriu a obrigação de declarar os seus trabalhadores à administração fiscal – Obrigação de o sujeito passivo se certificar do comportamento regular do emitente da fatura face à administração fiscal (Processo C-324/11 de 06.09.2012)

- A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a autoridade tributária recuse a um sujeito passivo o direito a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago por serviços que lhe foram prestados, unicamente pelo facto de o alvará de empresário em nome individual do emitente da fatura lhe ter sido retirado antes de este ter prestado os serviços em causa ou de ter emitido a fatura correspondente, desde que esta inclua todas as informações exigidas pelo artigo 226.º desta diretiva, em particular, as necessárias para identificação da pessoa que emitiu a dita fatura e a natureza dos serviços prestados;
- A Diretiva 2006/112/CE deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma autoridade tributária recuse a um sujeito passivo o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago pelos serviços que lhe foram prestados, pelo facto de o emitente da fatura correspondente a esses serviços não ter declarado os trabalhadores que empregava, sem que essa autoridade prove, com base em elementos objetivos, que este sujeito passivo sabia ou devia saber que a operação invocada como fundamento do direito a dedução estava implicada numa fraude cometida pelo referido emitente ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações;
- A Diretiva 2006/112/CE deve ser interpretada no sentido de que o facto de o sujeito passivo não ter verificado se existia uma relação jurídica entre os trabalhadores da obra e o emitente da fatura ou se este emitente tinha declarado estes trabalhadores não constitui uma circunstância objetiva que permita concluir que o destinatário da fatura sabia ou devia saber que participava numa operação implicada numa fraude ao IVA, quando este destinatário não dispunha de indícios que permitissem suspeitar da existência de irregularidades ou de fraude por parte do referido emitente. Portanto, o direito a dedução não pode ser recusado em virtude do referido facto, a partir do momento em que estavam reunidos os requisitos materiais e objetivos previstos na referida diretiva para o exercício deste direito;
- Quando a autoridade tributária fornece indícios concretos relativos à existência de uma fraude, a Diretiva 2006/112/CE e o princípio da neutralidade fiscal não se opõem a que o órgão jurisdicional nacional verifique, com base num exame global das circunstâncias do caso em apreço, se o emitente da fatura efetuou ele próprio a operação em causa. Porém, numa situação como a em causa no processo principal, **o direito a dedução só pode ser recusado se estiver provado pela autoridade tributária, com base em elementos objetivos, que o destinatário da fatura sabia ou devia saber que a operação invocada para basear o direito a dedução estava implicada numa fraude cometida pelo referido emitente ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações.**

IVA – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 138º, nº 1 – Condições de isenção de uma operação intracomunitária caracterizada pela obrigação do comprador de assegurar o transporte do bem do qual dispõe como um proprietário a partir do momento da carga – Obrigação do vendedor de provar que o bem deixou fisicamente o território do Estado-Membro de entrega – Cancelamento, com efeito retroativo, do número de identificação para efeitos de IVA do adquirente (Processo C-273/11 de 06.09.2012)

- O artigo 138º, nº 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o direito à isenção de uma entrega intracomunitária seja recusado ao vendedor, caso se conclua, à luz de elementos objetivos, que este não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em matéria de prova ou que sabia ou devia saber que a operação que efetuou estava implicada numa fraude cometida pelo adquirente e que não tinha tomado todas as medidas razoáveis ao seu alcance para evitar a sua própria participação nesta fraude;
- A isenção de uma entrega intracomunitária, na aceção do artigo 138º, nº 1, da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2010/88, não pode ser recusada apenas com base no facto de a Administração Fiscal de outro Estado-Membro ter cancelado o número de identificação para efeitos de IVA do adquirente, cancelamento este que, apesar de ser posterior à entrega do bem, produziu os seus efeitos, de maneira retroativa, numa data anterior a esta entrega.

Incumprimento de Estado – Artigo 49º TFUE – Legislação fiscal – Transferência do domicílio fiscal – Transferência de ativos – Imposto imediato à saída (Processo C-38/10 de 06.09.2012)

Ao adotar e manter os artigos 76.º-A e 76.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aplicáveis em caso de transferência, por uma sociedade portuguesa, da sua sede e da sua direção efetiva para outro Estado-Membro, ou em caso de transferência, por uma sociedade não residente em Portugal, de uma parte ou da totalidade dos ativos afetos a um estabelecimento estável português, de Portugal para outro Estado-Membro, que preveem a tributação imediata das mais-valias não realizadas relativas aos ativos em causa, mas não a das mais-valias não realizadas resultantes de transações puramente nacionais, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º TFUE.

Liberdade de estabelecimento – Legislação fiscal – Imposto sobre as sociedades – Dedução fiscal – Legislação nacional que exclui a transferência das perdas realizadas em território nacional por um estabelecimento não residente de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro para uma sociedade do mesmo grupo estabelecida em território nacional (Processo C-18/11 de 06.09.2012)

- O artigo 43.º CE deve ser interpretado no sentido de que constitui uma restrição à liberdade de uma sociedade não residente se estabelecer noutro Estado-Membro o facto de uma legislação nacional submeter a certas condições a possibilidade de transferir para uma sociedade residente, através de uma dedução de grupo, perdas

sofridas pelo estabelecimento estável nesse Estado-Membro da sociedade não residente a uma condição relativa à impossibilidade de as utilizar para efeitos de um imposto estrangeiro, ao passo que a transferência das perdas sofridas nesse Estado-Membro por uma sociedade residente não está sujeita a nenhuma condição equivalente;

- Uma restrição à liberdade de uma sociedade não residente se estabelecer noutra Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, não pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral resultantes do objetivo de obstar à dupla tomada em consideração das perdas, da preservação de uma repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros ou da combinação destes dois motivos;
- Numa situação como a que está em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não deve aplicar qualquer disposição da lei nacional contrária ao artigo 43.º CE.

Tribunal Constitucional

IRC – retroatividade da lei fiscal

Acórdão do Tribunal Constitucional (Processo 150/12 de 20.06.2012)

Não pode a lei, sob pena de violação da proibição imposta no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, agravar o valor da taxa de tributação autónoma, relativamente a despesas já efetuadas aquando da sua entrada em vigor, pelo que, tendo a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, determinado a retroação de efeitos a 1 de janeiro de 2008 da alteração do artigo 81.º, n.º 3, do CIRC, violou a referida proibição constitucional.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

Execução fiscal – compensação - prazo de impugnação – decisão – garantia

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 806/12 de 08.08.2012)

- A compensação por iniciativa da AT apenas poderá ser efetuada no âmbito de uma execução fiscal depois de esgotadas as possibilidades de impugnação administrativa e judicial do ato de liquidação e de oposição à execução que a lei concede ao executado;
- É ilegal o ato de compensação efetuado pela AT antes de esgotados os prazos para reclamação graciosa e para impugnação judicial da liquidação que deu origem à dívida exequenda, como decorre da alínea a) do n.º 1 do art. 89.º do CPPT;
- A prática de ato de compensação de crédito por iniciativa da administração tributária após a oportuna apresentação de requerimento para prestação de garantia e antes da sua apreciação também viola o princípio da boa-fé que deve presidir à atividade administrativa (art. 6.º-A do CPA e art. 266.º da CRP), porque frustra a legítima expectativa de apreciação da pretensão, ancorada no princípio da decisão.

Compensação de créditos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 585/12 de 05.09.2012)

- Nos termos do nº 1 do artº 89º do CPPT, “Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer ato tributário são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à mesma administração tributária, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda ou esta esteja a ser paga em prestações, devendo a dívida exequenda mostrar-se garantida nos termos deste Código”;
- Estando pendente impugnação judicial e encontrando-se a dívida ali discutida garantida através de garantia bancária, a compensação efetuada pela Administração Tributária viola aquela norma, pelo que não pode manter-se.

Benefícios fiscais - interpretação da lei fiscal - sociedade gestora de participações sociais - tributação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 314/12 de 05.09.2012)

- No nº 2 do art. 32º do EBF, o legislador consagra a regra geral de que **não concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, desde que haja detenção de ações ou participações sociais pela SGPS, por mais de um ano, não estabelecendo qualquer restrição consoante as partes sociais tenham resultado de aquisição derivada ou originária (isto é, resultante da compra de ações de sociedades ou resultante de subscrição de novas ações)**;
- A razão de ser do benefício fiscal é o de promover os arranjos societários, qualquer que seja a forma como operem, com vista a reforçar a atividade económica em geral e, em particular, o tecido organizacional das empresas, pelo que a interpretação no sentido de limitar o benefício fiscal apenas aos casos em que as partes sociais tivessem sido adquiridas por negócio translativo não tem o mínimo cabimento nem na letra nem na razão de ser do nº 2 do art. 32º do EBF;
- O legislador só se preocupa em exigir a verificação desse ato translativo no nº 3 do art. 32º do EBF, uma vez que refere expressamente “quando as parte de capital tenham sido adquiridas”, porque neste caso estão em causa participações sociais, como sejam ações de sociedades que se encontram entre si em relações, por exemplo, de domínio ou de grupo (“relações especiais”), pelo que o que releva é a relação jurídica e económica entre a SGPS e a sociedade cujas participações sociais ela detém, pretendendo-se obviar a que possam existir negócios, por exemplo, intra-grupo ou entre mães e filhas que possam traduzir fuga ao imposto;
- Subjacente à redação dada a este preceito estão considerações e preocupações relacionadas com a prevenção da fuga aos impostos, e justificam a exceção à exclusão da tributação consagrada no nº 2, sendo que tais preocupações não se fazem sentir nas situações em que as ações sejam emitidas “ex novo” aquando da constituição de uma sociedade.
- Pretender aplicar o requisito (exigência de ato translativo na aquisição das partes sociais transmitidas), que o legislador expressamente consagrou no nº 3 do art. 32º do EBF, como uma exceção, à regra geral estabelecida

no nº 2 do mesmo preceito, consubstancia uma subversão completa do sentido e alcance do preceito em análise, que não tem o mínimo de acolhimento nem na letra nem na razão de ser dos preceitos em causa.

CPPT - execução fiscal – garantia - fiança

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 897/12 de 19.09.2012)

- Do art. 199.º do CPPT não resulta a exclusão da fiança como forma legalmente admissível de prestação da garantia e, pelo contrário, deve ser admitida por referência à previsão na parte final do seu n.º 1: «ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente»;
- Sendo oferecida fiança, a idoneidade da garantia deve ser apreciada pelo órgão competente da AT caso a caso, em concreto, em face da suscetibilidade do património do fiador responder pela dívida exequenda e pelo acrescido;
- A AT não pode recusar a constituição da garantia mediante fiança com o fundamento que esta não lhe dá segurança absoluta na cobrança do seu crédito e com absoluto desprezo pelos interesses legítimos do executado.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

LGT – CPT - oposição - responsabilidade subsidiária - gerência efetiva

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 1443/05 de 03.05.2012)

- Tanto no âmbito do CPT como no da LGT, para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias **exige-se que os mesmos tenham exercido efetivamente ou de facto a gerência**;
- Provado que não houve exercício de facto da gerência, verifica-se a ilegitimidade do revertido na execução que relativamente a ele terá de ser extinta.

LGT - falta de fundamentação do ato de liquidação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 731/09 de 24.05.2012)

- A decisão do procedimento tributário enquanto ato definidor da posição da administração tributária perante os particulares deve obedecer aos requisitos gerais do ato administrativo;
- A fundamentação tem que ser expressa, clara, suficiente e congruente;
- A fundamentação de um ato de liquidação de IVA deve ser o esteio, o suporte, por que foi efetuada aquela concreta liquidação e não qualquer uma outra, de molde a permitir ao contribuinte apreender os concretos factos donde ela emerge e poder determinar-se pela sua aceitação ou impugna-la;
- Está suficientemente fundamentado o ato de liquidação adicional se as conclusões do relatório da fiscalização esclarecem, minimamente, o contribuinte, que dele foi notificado, das razões de facto e de direito que levaram a Administração Fiscal a liquidar o imposto em causa;

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRC e derrama nas empresas integradas no Regime Especial de Tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

Arbitragem Tributária (Processo: 1/ 2012-T)

- No pedido, a requerente alegou que a derrama a pagar deve ser calculada sobre o lucro tributável RETGS, determinado em função do somatório dos lucros e prejuízos fiscais individuais de cada uma das sociedades que o compõem, como se de um único sujeito passivo se tratasse, e não sobre o somatório dos resultados individuais positivos de cada uma das sociedades do grupo;
- Decreta a anulação parcial do ato de autoliquidação e cobrança do IRC, da derrama municipal relativa ao exercício de 2008, de que foi sujeito passivo a ora requerente com base em vício de violação de lei;
- A requerida foi condenada a restituir à requerente essa quantia indevidamente liquidada e paga, acrescida do pagamento de juros indemnizatórios já vencidos relativos ao período que mediou entre a data do pagamento do imposto anulando e restituindo e a data da instauração do presente processo, bem como no pagamento dos juros indemnizatórios vincendos a contar desta última data, tudo nos termos dos n.ºs 2.º a 5.º do art.º 61.º do CPPT e à taxa apurada de harmonia com o disposto no n.º 4.º do art.º 43.º da LGT até integral reembolso.

IRS – Conceito de erro evidenciado na declaração – art.º 45.º n.º 2 da LGT.

Arbitragem Tributária (Processo: 09/ 2011-T)

- A causa de pedir invocada pela requerente é a ilegalidade da liquidação adicional decorrente do facto de ter sido notificada para além do prazo de caducidade de 3 anos previsto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária (LGT);
- Alega a requerente que a administração fiscal detetou e corrigiu o erro que praticou no preenchimento da declaração apenas com base nos valores inscritos pelo sujeito passivo nessa mesma declaração modelo 3;
- A administração fiscal detetou e corrigiu um erro na declaração pela simples análise dessa mesma declaração, mas fê-lo quando o prazo para liquidar o tributo já havia caducado;
- Julga-se procedente, por provada, a impugnação e determina-se a anulação da liquidação adicional de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), relativa ao ano de 2007, bem como dos respetivos juros compensatórios, devendo esta quantia ser devolvida à requerente nos termos legais.

IRC – seguros de saúde – realizações de utilidade social

Arbitragem Tributária (Processo: 22/2012-T)

- A empresa considerou como custo fiscal o valor respeitante a prémios de seguro de doença pagos, tendo como beneficiários três grupos: funcionários no ativo e familiares, reformados e viúvos (...);
- A AT considerou que tais despesas suportadas relativas a realizações de utilidade social, que existem e subsistem desde há décadas, não podiam ser dedutíveis por falta de assento legal;

- Condenar a Autoridade Tributária no pagamento de juros indemnizatórios à impugnante, contados à taxa legal, desde o pagamento do IRC em causa até emissão da respetiva nota de crédito ou equivalente (art. 61º-5, CPPT), mas tão só e apenas sobre a parte do imposto e derrama ora anulados decorrente da não consideração dos prémios dos contratos de seguro e acidentes pessoais dos familiares dos trabalhadores, dos familiares dos reformados e dos viúvos.

IRC e derrama nas empresas integradas no Regime Especial de Tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

Arbitragem Tributária (Processo: 40/2012-T)

- A Requerente, apresentou um pedido de pronúncia arbitral, invocando o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º e alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT) em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira. A pretensão objeto do pedido de pronúncia arbitral consiste:
 - Na declaração de ilegalidade parcial do ato de liquidação de IRC relativo ao exercício de 2009, por errónea quantificação do tributo, na parte respeitante à derrama municipal apurada em excesso. Apurada de acordo com o entendimento sancionado no Ofício-Circulado n.º 20.132, de 14 de Abril de 2008, emanado da Direção de Serviços do IRC;
 - No reembolso do montante pago em excesso;
 - No pagamento de juros indemnizatórios calculados sobre o montante indevidamente pago.
- A AT conclui que o tribunal arbitral é incompetente para a apreciação da questão subjudice, porquanto o(s) município(s) não se encontra(m) vinculado(s) às decisões daquele tribunal;
- Decisão:
 - Improcedência da exceção dilatória da incompetência e ilegitimidade;
 - Julgando-se procedente o presente pedido de pronuncia arbitral, fundado em ilegalidade parcial do ato de liquidação, anulando-se o montante da derrama;
 - Condenando-se a AT a restituir à requerente o valor correspondente à parte anulada do ato de liquidação, adicionado de juros indemnizatórios nos termos do art.º 43 da LGT e 61º do CPPT.

Outros

Preços de Transferência - trabalhos efetuados pelo Fórum Conjunto da UE

Foi publicado no site da Comissão Europeia a Comunicação (COM (2012) 516 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre os trabalhos efetuados pelo Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência entre julho de 2010 e junho de 2012 e propostas conexas: Relatório sobre as pequenas e médias empresas e os preços de transferência e Relatório sobre os Acordos de Partilha de Custos relativos a serviços que não geram Bens Incorpóreos.

Regulamento e Tabelas de Custas da Arbitragem Tributária

Foi publicado no site do CAAD o Regulamento de Custas da Arbitragem Tributária e a respetiva Tabela II, na versão alterada em 3 de setembro de 2012.

Bens intangíveis no âmbito de preços de transferência

Foi publicado no site da OCDE os comentários recebidos ao relatório de discussão sobre bens intangíveis no âmbito de preços de transferência.

Agenda Fiscal - outubro 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de setembro.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 22

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º, que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de Agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos sujeitos a IRC.

2ª Prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil.

IRS

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS.

IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em agosto a não residentes.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.